



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023 - PARECER PRÉVIO DO TCEES PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PROCESSO Nº 04196/2024-4.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal da Serra, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Sergio Alves Vidigal. O processo foi autuado sob o n.º 04196/2024-4 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e teve como relator o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Após a análise técnica e jurídica nos autos, foi emitido o Parecer Prévio n.º 00050/2025-5, sendo o mesmo aprovado pelo Plenário do TCEES, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal da Serra referente ao exercício de 2023.

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCEES:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é cristalina e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do egrégio Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003100390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003100330039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Assinado digitalmente por RENA TO
RIBEIRO-07946738722 Data: 22/03/2025
16:28:12

Assinado digitalmente por RAFAEL SALVADOR
GREGORIO DA SILVA-11673611729 Data:
18/09/2025 14:34:19

Assinado digitalmente por PAULO SERGIO
FERREIRA DE SOUZA-04563936766 Data:
17/09/2025 16:08:33



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), decerto almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo constitucionais previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO:

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados por este Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo, o Tribunal de Contas, no **Parecer Prévio 00050/2025-5**, Plenário, opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2023, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC 00050/2025-5:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Serra, no exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sergio Alves Vidigal, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

1.2. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Serra, com fundamento no art.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003100390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003100330039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos termos da ITC 05687/2024-5 aos itens que seguem:

- 1.2.1. *A necessidade de observância das disposições dos art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1).*
- 1.2.2. *A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2 a 3.5.4).*
- 1.2.3. *O dever de estabelecer mecanismos eficazes garantidores de que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.5)*
- 1.2.4. *O dever de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).*
- 1.2.5. *A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).*
- 1.2.6. *O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e os outros quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).*
- 1.2.7. *O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando alcançou 53 das 100 metas propostas em seu planejamento, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).*
- 1.2.8. *O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou três das sete metas, destacando-se na proporção de gestantes com consultas pré-natal e na realização de exames para sífilis e HIV. Entretanto, as metas não cumpridas nas áreas de atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e no*



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003100390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas

Brasileira - ICP-Brasil
Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100330039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

acompanhamento de hipertensos e diabéticos indicam a necessidade urgente de intervenções mais eficazes (subseção 5.2.2).

- 1.2.9. *A necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função de utilização indevida de receitas previdenciárias (recursos do plano de amortização e rendimentos financeiros) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, circunstância que configura prática administrativa prejudicial à acumulação de reservas do regime em capitalização, quando não possui ativos para cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos, em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 - proc. TC 916/2023-1 (subseção 9.2, acerca dos fatos identificados na subseção 3.6.2 do RT 216/2024-5)."*

Após análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, nos autos do Processo n.º 04196/2024-4 TCEES, que resultou na emissão do Parecer Prévio n.º 00050/2025-5, do Plenário, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Sergio Alves Vidigal. Diante disso, passamos à apreciação das contas.

Dos levantamentos realizados, verificou-se que o Município da Serra registrou, a título de Receita Corrente Líquida (RCL AJUSTADA), no exercício de 2023, o valor de R\$ 2.103.519.583,72 (dois bilhões cento e três milhões quinhentos e dezenove mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seus Art. 18 a 23, estabelece limites para as despesas com pessoal, com o objetivo de garantir a responsabilidade fiscal e evitar comprometimento excessivo da receita pública com salários, aposentadorias e pensões. No caso do Poder Executivo, o limite máximo de despesa com pessoal é de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme previsto na LRF. O Município, no exercício de 2023, gastou 43,72% da RCL com despesas de pessoal, o que está dentro do limite legal estabelecido pela LRF. Isso significa que o Município cumpriu os limites fiscais estabelecidos para garantir a saúde financeira das contas públicas.

Tabela 36 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	2.103.519.583,72
Despesa Total com Pessoal – DTP	919.557.853,34
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	43,72

Fonte: Proc. TC 04196/2024-4 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

A LRF também define um limite consolidado para o total de despesas com pessoal, que deve incluir tanto os gastos do Poder Executivo quanto os do Poder Legislativo. O limite consolidado para os entes federativos é de 54% da RCL. O Município atingiu 44,99%, o que também está dentro do limite legal estabelecido, indicando um bom controle das despesas com pessoal.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003100390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Brasileira - ICP-Brasil
Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003100330039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

No mesmo exercício, o Poder Executivo empenhou despesas com pessoal no montante de R\$ 946.309.482,42 (novecentos e quarenta e seis milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 44,99% da RCL apurada. Tal percentual manteve-se dentro dos parâmetros legais, respeitando o limite máximo legal de 54%.

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Consolidado

Descrição	Valores em reais
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	Valor
Despesa Total com Pessoal – DTP	2.103.519.583,72
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	946.309.482,42
	44,99

Fonte: Proc. TC 04198/2024-4 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

A LRF, por meio do Art. 21, veda a prática de atos que aumentem as despesas com pessoal sem observar os requisitos legais estabelecidos para a gestão fiscal. No caso em análise, o chefe do Poder Executivo declarou que não houve aumento de despesas com pessoal que desrespeitassem as exigências legais, o que foi confirmado pela documentação apresentada. Dessa forma, o Município cumpriu a exigência da LRF e agiu dentro dos parâmetros legais para o controle das despesas com pessoal.

No exercício de 2023, a Dívida Bruta (ou Consolidada) do Município de Serra alcançou o montante de R\$ 592,3 milhões. Após a dedução das disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais haveres financeiros, que totalizaram R\$ 599,1 milhões, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) resultou negativa em R\$ - 6,8 milhões. Tal indicador revela uma situação fiscal sólida, na medida em que os ativos financeiros superam o passivo consolidado, assegurando a solvência municipal, inclusive frente a obrigações futuras, como os restos a pagar processados.

A LRF, no Art. 29, III, e o Senado Federal, por meio da Resolução 43/2001, estabelecem que o montante global das operações de crédito dos municípios não pode ultrapassar 16% da RCL ajustada. O Município, ao final de 2023, realizou 9,39% de operações de crédito em relação à RCL ajustada, estando dentro do limite legal e em conformidade com as normas.

Tabela 39 - Operações de Crédito

Descrição	Valores em reais
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	Valor
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	2.114.234.503,08
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	198.467.566,40
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	338.277.520,49
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	304.445.768,44
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	9,39
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
	14,40

Fonte: Proc. TC 04198/2024-4 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), definidas pelo Art. 38 da LRF, visam à gestão temporária de caixa e não devem ultrapassar 7% da RCL ajustada. No exercício de 2023, o Município não realizou operações de crédito por ARO, cumprindo integralmente os limites impostos pela legislação.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003100390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Brasilera - ICP-Brasil
Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100330039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Tabela 40 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	2.114.234.503,08
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	147.996.415,22
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Proc. TC 04198/2024-4 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

A Constituição Federal, em seu Art. 212, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos (incluindo transferências constitucionais) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Este percentual é um limite mínimo de aplicação, visando garantir o financiamento da educação pública, conforme princípios constitucionais da educação como direito fundamental (Art. 6º da CF) e do dever do Estado de garantir o acesso à educação de qualidade (Art. 205 da CF). No caso em análise, o Município aplicou 27,91% da receita proveniente de impostos, cumprindo, portanto, o limite mínimo constitucional.

A análise das receitas e despesas demonstradas na tabela confirma que a aplicação dos recursos em MDE está em conformidade com a exigência constitucional, evidenciando o esforço do Município para assegurar o financiamento adequado para o setor educacional, conforme demonstrado pela tabela de apuração.

Tabela 33 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de impostos	579.755.304,51
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	909.544.313,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	1.489.299.617,51
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	415.615.854,79
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	27,91

Fonte: Proc. TC 04198/2024-4 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Já o Art. 212-A, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional 108/2020, determina que pelo menos 70% dos recursos recebidos do FUNDEB devem ser utilizados para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A verificação do cumprimento dessa regra é fundamental para garantir que os recursos sejam devidamente alocados para a valorização dos profissionais da educação. De acordo com os dados apresentados no relatório, o Município destinou 76,45% dos recursos do FUNDEB para o pagamento dos profissionais da educação básica, superando o limite de 70% exigido pela Constituição, em consonância com a necessidade de garantir a valorização desses profissionais. Este cumprimento reflete a aplicação eficiente dos recursos, em harmonia com a finalidade da política pública educacional.

Tabela 34 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	428.223.034,82
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	327.393.353,54
% de aplicação	76,45

Fonte: Proc. TC 04198/2024-4 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003100390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003100330039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Conforme o Art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, o SUS deve ser financiado com a aplicação de 15% da receita resultante de impostos, incluindo as transferências constitucionais. O cumprimento desse percentual visa assegurar que os recursos públicos sejam suficientes para garantir a qualidade das ações e serviços públicos de saúde, conforme os direitos previstos no Art. 196 da Constituição Federal.

O relatório apresenta que o Município aplicou 23,28% da receita proveniente de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, superando amplamente o limite mínimo constitucional de 15%. Isso indica que o Município está comprometido com a melhoria dos serviços de saúde, cumprindo as exigências legais e garantindo a alocação adequada de recursos para esse setor.

Tabela 35 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde **Valores em reais**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	579.755.304,51
Receitas provenientes de transferências	697.532.412,91
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	1.477.287.717,42
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	343.843.712,43
% de aplicação	23,28

Fonte: Proc. TC 04196/2024-4 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

Por fim, o Poder Executivo transferiu recursos R\$ 45.943.000,00 (quarenta e cinco milhões novecentos e quarenta e três mil reais) ao Poder Legislativo abaixo do limite permitido R\$ 59.386.154,78 (cinquenta e nove milhões trezentos e oitenta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Diante do exposto, entendemos que o apontamento feito pelo egrégio TCEES é suficiente para análise da prestação Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Serra, **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Sergio Alves Vidigal, motivo pelo qual esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2023.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 17 de setembro de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**
(Documento assinado eletronicamente)

RENATO RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**
(Documento assinado eletronicamente)

RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA
MEMBRO DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**
(Documento assinado eletronicamente)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003100390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003100330039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

